

PAA Nº 409/22

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da Promotoria de Justiça de Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo da Comarca de Guarujá, representado por este subscritor, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, artigo 91, caput da Constituição do Estado de São Paulo de 1989.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção de Inquérito Civil e de Ação Civil Pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF e art. 1º da Lei federal nº 7347/85, com redação dada pela Lei nº 10.257/01);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, (art. 225, caput, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal define que, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, § 1º, III, CF);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) entende por recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (artigo 3º, V);

9283-0016291- 22
P. Nº 08
Fls

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182 da CF).

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, tendo dentre suas diretrizes a **proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído**, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico; (art. 2º, XII, da Lei 10.257/01).

CONSIDERANDO a legislação municipal vigente, em especial a Lei Complementar n 161/14 que disciplina a Arborização Urbana e as Áreas Verdes do perímetro urbano do Município de Guarujá, impondo ao munícipe a corresponsabilidade com o Poder Público Municipal na proteção da flora e ainda estabelece critérios e padrões relativos à Arborização Urbana (artigo 1º).

CONSIDERANDO, por fim, que a Lei nº 9.605/12 considera crime a conduta de destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa (artigo 49).

RECOMENDA ao Chefe do Executivo Municipal e ao Secretário Municipal do Meio Ambiente que:

Tendo em vista a Lei Complementar nº 161/14 recomenda-se a Secretaria Municipal do Meio Ambiente que:

- 1- No caso de constatação de corte irregular e poda drástica de árvores, deverá providenciar o encaminhamento da autuação para a autoridade policial para instauração de termo circunstanciado por violação ao artigo 49 da Lei de Crime Ambiental, com cópia ao Ministério Público.

9283-0016291- 22

P. Nº _____
Fls. 09

- 2- Seja implantada medida de educação ambiental sobre a necessidade de autorização para poda de árvores no Município.
- 3- Seja intensificada a fiscalização para impedir a poda irregular de árvores no Município (sem autorização).
- 4- Seja implantado sistema de registro para a execução das podas no Município, para o cumprimento da Lei Complementar nº 161/14, devendo ser respeitada a ordem cronológica constante no referido registro, salvo nas situações de risco ou demais hipóteses previstas na citada lei complementar, mediante registro e fundamentação da quebra da ordem cronológica.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário, quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em desfavor dos responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Nos termos do parágrafo único, IV, do artigo 27, da Lei Federal n.º 8.625/93, o Ministério Público do Estado de São Paulo, **REQUISITA** ao Chefe do Executivo Municipal e ao Secretário Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias, informações escritas sobre a aceitação da presente recomendação, ou justificativa, também escrita, explicitando as razões fáticas e jurídicas para não aceitá-la.

Nos termos do parágrafo único, IV, do artigo 27, da Lei Federal n.º 8.625/93, o órgão subscritor **REQUISITA** ao Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a divulgação desta recomendação, no meio de publicação destinada à divulgação dos atos oficiais do Município.

Guarujá, 18 de fevereiro de 2022.

OSMAIR CHAMMA JUNIOR

Promotor de Justiça

OSMAIR
CHAMMA
JUNIOR:0799
04154889

Assinado de forma
digital por OSMAIR
CHAMMA
JUNIOR:0790415488
9
Dados: 2022.02.18
17:18:05 -03'00'